



SOCIETÁRIO E M&A

IA em uso, governança em pauta

COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E
DIREITO SANCIONADOR

**Avanços no combate à
lavagem de dinheiro:
perspectivas para 2026**

PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Portfólio de patentes no
Brasil: como estruturar,
proteger e gerar valor**

SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Arbitragem coletiva no
mercado de capitais:
o que esperar**

BMAReview® #90

CONSELHO EDITORIAL

Francisco Müssnich
Luiz Antonio Campos
Paulo Cezar Aragão
Plínio Simões Barbosa

PRODUÇÃO E EDIÇÃO

Lara Paz
Mariana Brugger
(BMA Advogados)

DIAGRAMAÇÃO

Guilherme Bussinger
(Presto Design)

IMPRESSÃO

Gráfica J. Sholna

FOTOS

Shutterstock
Unsplash

FECHAMENTO: MARÇO 2026

A BMAReview® é uma publicação redigida para fins de informação e debate, não devendo ser considerada como opinião legal para operações ou transações específicas.

Os textos da BMAReview® foram produzidos por profissionais do BMA Advogados.

A reprodução de qualquer matéria depende de prévia autorização.

bma@bmalaw.com.br

NOSSOS ESCRITÓRIOS:

SÃO PAULO

Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1.455
10º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
CEP 04543-011

T +55 11 2179.4600

RIO DE JANEIRO

BMA Corporate - Largo do Ibam, 1
4º andar - Humaitá - Rio de Janeiro - RJ
CEP 22271-070

T +55 21 3824.5800

BRASÍLIA

SHS Quadra 6 - Conjunto A - Bloco E
19º andar - Complexo Brasil 21 - Asa Sul -
Brasília - DF
CEP 70316-902

T +55 61 3218.0300

BELO HORIZONTE

Avenida do Contorno, 6594 - 7º andar
Savassi - Belo Horizonte - MG
CEP 30110-044



Experiência, agilidade e inovação: três competências que marcam o nosso DNA.

A expertise nas mais variadas áreas do Direito nos permite oferecer soluções criativas às demandas de nossos clientes nacionais e internacionais e garante segurança a suas atividades.

NOSSAS PRINCIPAIS ÁREAS DE ATUAÇÃO:

ADVOCACY CONCORRENCIAL
AGRONEGÓCIO
AMBIENTE, CLIMA E MINERAÇÃO
ARBITRAGEM
BANCOS E SERVIÇOS FINANCEIROS
BLOCKCHAIN E INOVAÇÃO
CHINA DESK
COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR
CONCORRENCIAL
CONTRATOS COMERCIAIS E FRANQUIAS
DUE DILIGENCE
ENERGIA
ESG
ESPORTES E ENTRETENIMENTO
FRENCH DESK
GERENCIAMENTO DE CRISE
IBERIAN DESK
INDÚSTRIA
INDÚSTRIA MINERAL E METALÚRGICA
INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS
MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS
NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS
ÓLEO E GÁS
PENAL EMPRESARIAL
PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO
PRIVATE EQUITY
PRIVATIZAÇÕES E CONCESSÕES
PROJETOS DE CONSTRUÇÃO
PROPRIEDADE INTELECTUAL
PROTEÇÃO DE DADOS E CYBERSECURITY
REESTRUTURAÇÃO E INSOLVÊNCIA
RELAÇÕES GOVERNAMENTAIS
SEGUROS
SERVIÇOS DE PAGAMENTO E FINTECH
SOCIETÁRIO E M&A
SOLUÇÃO DE CONFLITOS
TECNOLOGIA E NEGÓCIOS DIGITAIS
TELECOMUNICAÇÕES
TRABALHISTA
TRIBUNAIS SUPERIORES
TRIBUTÁRIO



Sumário

4



COMPLIANCE, INVESTIGAÇÕES E DIREITO SANCIONADOR

AVANÇOS NO COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO: PERSPECTIVAS PARA 2026

10



SOCIETÁRIO E M&A

O FENÔMENO DOS *FINFLUENCERS* E SEUS IMPACTOS NO MERCADO DE CAPITAIS: A PERSPECTIVA DA CVM E OS CAMINHOS PARA A MODERNIZAÇÃO REGULATÓRIA

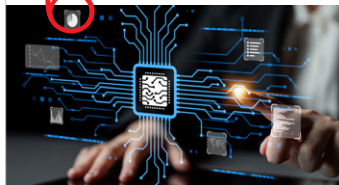
16



SOLUÇÃO DE CONFLITOS

ARBITRAGEM COLETIVA NO MERCADO DE CAPITAIS: O QUE ESPERAR

6



SOCIETÁRIO E M&A

IA EM USO, GOVERNANÇA EM Pauta

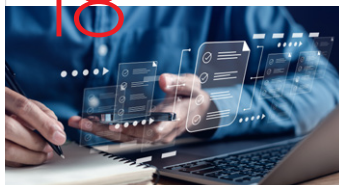
12



TRABALHISTA

AMBIENTE DE TRABALHO, GÊNERO E RISCO JURÍDICO: O JUDICIÁRIO NÃO TOLERA RETROCESSOS

18



DUE DILIGENCE E SOCIETÁRIO E M&A

DILIGÊNCIA LEGAL ORIENTADA A RISCOS: A ESTRATÉGIA ALÉM DO CHECKLIST

22



CONTRATOS COMERCIAIS E FRANQUIAS

DESAFIOS JURÍDICOS E ECONÔMICOS DO SETOR AUTOMOTIVO BRASILEIRO DE 2020 A 2026

8



PROPRIEDADE INTELECTUAL

PORTFÓLIO DE PATENTES NO BRASIL: COMO ESTRUTURAR, PROTEGER E GERAR VALOR

14



INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E ASSUNTOS GOVERNAMENTAIS

MULHERES NOS CONSELHOS DAS EMPRESAS ESTATAIS

20



SOLUÇÃO DE CONFLITOS

A INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PELOS TRIBUNAIS

Avanços no combate à lavagem de dinheiro: perspectivas para 2026

► Por **Anna Carolina Malta Spilborghs** e **Mariana de Souza Carvalho**

Nos últimos anos, a agenda de enfrentamento à lavagem de dinheiro tornou-se mais complexa, em razão da digitalização da economia, da expansão dos ativos virtuais e da crescente integração transnacional das cadeias financeiras ilícitas. Nesse cenário, observa-se a intensificação de iniciativas regulatórias e institucionais no Brasil e no exterior.

O combate à lavagem de dinheiro é um dos pilares da governança global em 2026. O cenário hoje aponta para um momento decisivo de fortalecimento dos mecanismos de prevenção e das políticas de sanções econômicas, acompanhado pela crescente incorporação de soluções tecnológicas avançadas. Vale destacar a ampliação do uso de inteligência artificial e de técnicas como *machine learning* e *process mining* para o monitoramento contínuo, a identificação de padrões atípicos e a triagem de terceiros, com vistas à detecção de condutas suspeitas.

Durante a XXIII Reunião Plenária da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (Enccla), realizada no final de 2025, foram aprovadas ações com foco na prevenção e repressão à inserção de organizações criminosas no setor imobiliário; no desenvolvimento de estratégias para detecção e repressão à lavagem vinculada a cadeias produtivas sensíveis, como a de combustíveis; e no fortalecimento de mecanismos de rastreabilidade e transparência financeira.

O Banco Central também endureceu as regras para fintechs e instituições de pagamento, exigindo o fechamento das chamadas “contas-bol-

ção” irregulares. As normas passaram a demandar monitoramento mais rigoroso, identificação efetiva de beneficiários, segurança cibernética elevada e regulação das prestadoras de serviços de ativos virtuais (PSAVs).

Nesse contexto, o “Guia ANBIMA de PLD/FTP” de 2025 endereça as principais expectativas regulatórias e de boas práticas relacionadas à prevenção à lavagem de dinheiro nos mercados financeiro e de capitais. O documento reforça o foco na governança, no engajamento da alta administração e na adoção de uma abordagem baseada em risco, sustentada por políticas formais, controles internos verificáveis e processos contínuos de monitoramento.

O guia aprofunda diretrizes relativas aos procedimentos de KYC – *know your customer*, bem como à análise e à comunicação de operações atípicas, ampliando o enfoque preventivo para toda a cadeia de colaboradores, prestadores de serviços e parceiros. Nessa linha, a identificação de estruturas empresariais artificiais destinadas à blindagem patrimonial e à ocultação de bens assume papel central.

No contexto internacional, a criação da Anti-Money Laundering Authority (AMLA) pela

O combate à lavagem de dinheiro está em uma fase de transformação, exigindo respostas jurídicas sólidas aliadas à inovação tecnológica, com foco em cooperação, adaptação normativa e evolução contínua das estratégias de investigação e prevenção.

União Europeia, que deve estar em plena operação até 2028, marca um avanço na supervisão centralizada de instituições de alto risco, especialmente em fluxos financeiros complexos e ativos digitais. Já os Estados Unidos intensificaram o uso de sanções para impactar organizações criminosas, fraudes cibernéticas e cartéis, responsabilizando mais fortemente *gatekeepers* institucionais, como a FinCEN, a

Rede de Combate a Crimes Financeiros, agência do Departamento do Tesouro americano.

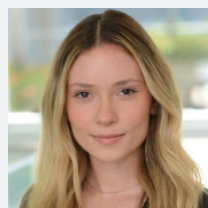
A intensificação da atenção regulatória sobre ativos digitais e *stablecoins* tem sido um ponto de convergência global. Relatórios jurídicos globais indicam que ações de enforcement estão em ascensão, com atenção especial a terceiros e prestadores de serviços financeiros, bem como ao uso ampliado de ferramentas tecnológicas. A tendência é que as iniciativas de compartilhamento de dados e incentivos a denúncias transfronteiriças continuem a ganhar relevância.

Assim, em 2026, a agenda de combate à lavagem de dinheiro ganha ainda mais relevância com os recentes escândalos, tendendo a consolidar-se em torno do uso de tecnologias e análise de dados para detecção de ilícitos, fortalecimento de sistemas jurídicos nacionais por meio de agentes reguladores e cooperação transnacional, amadurecimento dos regimes de controle aplicáveis a fintechs e ativos digitais e seu relacionamento com o crime organizado. ◀



Anna Carolina Malta Spilborgs

Sócia, *Compliance*,
Investigações e Direito
Sancionador
aco@bmalaw.com.br



Mariana de Souza Carvalho

Advogada, *Compliance*,
Investigações e Direito
Sancionador
msz@bmalaw.com.br



IA em uso, governança em pauta

► Por **Ana Paula Reis** e **Thamires Guerra**

A adoção de inteligência artificial não reduz os deveres dos administradores; ao contrário, eleva o padrão de governança e responsabilidade.

A inteligência artificial (IA) deixou de ser uma promessa futurista para se tornar um elemento cotidiano da gestão empresarial. Algoritmos já participam de decisões estratégicas e influenciam políticas, investimentos e comunicações ao mercado, entre outros. O ponto central, então, não é mais se a IA será usada, mas como ela será integrada aos processos decisórios das companhias e, sobretudo, quem responde por seus efeitos.

Em que pese não haver no ordenamento jurídico brasileiro um marco societário específico sobre IA, a Lei nº 6.404/1976 impõe aos administradores deveres de diligência e lealdade e exige decisões informadas, alinhadas aos interesses da companhia e precedidas de adequada avaliação de riscos. O uso de inteligência artificial na tomada de decisão não afasta esses deveres; ao contrário, eleva o grau de responsabilidade da administração. A crescente complexidade tecnológica impõe aos administradores o dever de compreender, supervisionar e responder pelo uso de novas tecnologias, incluindo a IA, assegurando que seus resultados sejam consistentes, controláveis e alinhados à estratégia e aos valores da companhia.

Decisões recentes da Securities and Exchange Commission (“SEC”), nos Estados Unidos, reforçam esse entendimento e funcionam como um alerta ao mercado. Desde 2024, a SEC tem reiteradamente sancionado companhias que afirmaram utilizar inteligência artificial como elemento central de seus produtos ou serviços quando, na prática, tal tecnologia não existia, não funcionava conforme divulgado ou dependia de intervenção humana. Nesses casos, o problema não foi o mau uso da IA na tomada de decisões, mas a distorção informacional sobre sua existência ou grau de autonomia, fenômeno que ficou conhecido como *AI washing* e foi enquadrado como falha grave de *disclosure*, controles internos e governança, com impactos diretos sobre a confiança dos investidores.

Esses precedentes evidenciam que a forma como a administração compreende, estrutura e

Companhias abertas já utilizam, ou dizem utilizar, ferramentas de IA em áreas sensíveis, muitas vezes sem que haja parâmetros normativos específicos que orientem a atuação da administração.



comunica o uso de IA transcende a dimensão tecnológica, assumindo também contornos jurídicos, regulatórios e reputacionais. Não basta adotar soluções inovadoras, sendo indispensável que seu uso seja devidamente estruturado, documentado e supervisionado.

No Brasil, embora ainda não existam decisões equivalentes no âmbito da CVM, o cenário é semelhante. Companhias abertas já utilizam, ou dizem utilizar, ferramentas de IA em áreas sensíveis, muitas vezes sem que haja parâmetros normativos específicos que orientem a atuação da administração.



**Quando algoritmos
passam a apoiar decisões
estratégicas, a pergunta
deixa de ser tecnológica e
passa a ser jurídica: quem
responde?**

Nesse sentido, a governança corporativa pode (e deve) se antecipar. A criação de estruturas dedicadas à supervisão do uso de inteligência artificial, a elaboração e implementação de uma política interna para sua utilização, a inclusão do tema de forma recorrente na agenda dos órgãos da administração, a definição de critérios para validação, monitoramento e revi-

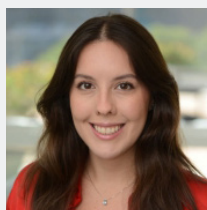
são de sistemas automatizados e sua integração aos programas de compliance e gestão de riscos deixam de ser apenas boas práticas para se tornar diretrizes estratégicas.

Como proposta concreta, ganha relevância a discussão, no âmbito da CVM, de regra específica sobre o uso de novas tecnologias pela administração das companhias, que estabeleça diretrizes mínimas de governança, transparência, controles internos e responsabilidade no uso de IA. Tal iniciativa contribuiria para reduzir assimetrias informacionais, alinhar expectativas do mercado e oferecer maior segurança jurídica aos administradores e investidores.

No fim, a pergunta que permanece não é se a inteligência artificial pode decidir, mas se a governança corporativa está preparada para responder por eventuais falhas. ◀



Ana Paula Reis
Sócia, Societário e M&A
anapaula@bmalaw.com.br



Thamires Guerra
Advogada, Societário e M&A
tgg@bmalaw.com.br

Portfólio de patentes no Brasil: como estruturar, proteger e gerar valor

► Por **Ana Cristina Müller** e **Lilian Ghitnick Arcalji**

O sistema patentário brasileiro possui particularidades técnicas, procedimentais e institucionais que impactam diretamente a construção de portfólios de patentes robustos. Compreender essas especificidades – desde o exame de mérito até a concessão e o monitoramento do mercado – é condição essencial para maximizar a obtenção de direitos e ampliar o uso estratégico das patentes como ativos capazes de gerar valor econômico e financeiro.

O sistema patentário brasileiro apresenta características próprias que exigem do depositante uma atuação estratégica desde as fases iniciais do desenvolvimento tecnológico. A Lei de Propriedade Industrial (Lei no 9.279/1996) confere às patentes natureza de bem móvel, passível de exploração econômica, cessão, licenciamento e, em determinadas condições, utilização como garantia. No entanto, a efetiva transformação desses direitos em

ativos de valor depende de uma compreensão aprofundada das práticas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e do ambiente institucional no qual se inserem.

No Brasil, o exame de patentes é conduzido com base em diretrizes técnicas padronizadas, incluindo orientações específicas para determinados campos tecnológicos, como nas áreas de química, biotecnologia e invenções implemen-



Em um cenário no qual ativos intangíveis ganham centralidade nas estratégias empresariais, a adequada estruturação de portfólios de patentes no Brasil revela-se não apenas um instrumento de proteção tecnológica, mas também um vetor potencial de financiamento, inovação e competitividade.

tadas por computador. Em geral, a adequada definição do objeto de proteção, a redação precisa das reivindicações e o alinhamento às diretrizes vigentes do INPI são fatores decisivos para a concessão do direito.

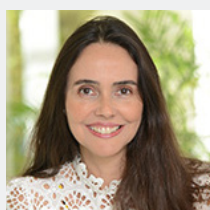
As recentes mudanças promovidas pelo INPI na fase recursal introduziram limitações relevantes à atuação do depositante. Esse novo cenário restringe a possibilidade de ajustes substanciais após um indeferimento e reforça a necessidade de uma atuação estratégica e com acompanhamento técnico rigoroso do exame em 1ª instância.

Assim, torna-se cada vez mais importante que o melhor escopo possível de proteção seja construído na fase de elaboração do pedido de patente e, posteriormente, estruturado durante o exame em 1ª instância. A ausência dessa estratégia pode resultar em indeferimentos ou na concessão de patentes com escopo limitado, comprometendo a robustez e o valor do portfólio.

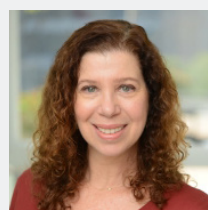
Além da obtenção da carta-patente, a gestão pós-concessão assume papel central na geração de valor. A manutenção das patentes, o monitoramento de eventuais infrações e a adoção de medidas que assegurem tutela jurisdicional efetiva, a celebração de contratos de licenciamento e a adequada anotação desses atos perante o INPI contribuem para conferir maior segurança jurídica e transparência ao ativo.

É nesse contexto que se insere o debate sobre *IP Finance* no Brasil. Embora ainda incipiente no país, a utilização de patentes como colateral ou garantia em operações financeiras depende diretamente da qualidade do portfólio, da clareza quanto à titularidade e da previsibilidade quanto à sua exploração econômica. Iniciativas institucionais recentes têm buscado mapear gargalos e propor soluções para tornar os ativos de propriedade intelectual mais “bancáveis”, isto é, mais inseridos no sistema de crédito, destacando a necessidade de padronização das informações, mecanismos mínimos de liquidez e maior integração entre os sistemas de propriedade industrial e financeiro.

Para que esse potencial se concretize, é fundamental que os usuários estejam bem assessorados e compreendam as particularidades do sistema patentário brasileiro. Um portfólio estruturado de forma estratégica – desde o depósito até a gestão continuada – amplia não apenas as chances de concessão do direito, mas também sua capacidade de gerar valor em operações societárias, contratos de tecnologia e, no futuro, em instrumentos de financiamento lastreados em propriedade intelectual. Nesse sentido, a maturidade do sistema de patentes e a profissionalização da gestão dos ativos intangíveis são fatores-chave para o desenvolvimento da inovação e dos negócios no Brasil. ◀



Ana Cristina Müller
Sócia, Propriedade Intelectual
ana.muller@bmapi.com.br



Lilian Ghitnick Arcalji
Counsel, Propriedade Intelectual
lil@bmapi.com.br

O fenômeno dos *finfluencers* e seus impactos no mercado de capitais: a perspectiva da CVM e os caminhos para a modernização regulatória

► Por **Fernanda Carneiro, Giovanna Marchetti Correa Duprat e Paola Roscoe**

A CVM incluiu em sua Agenda Regulatória para 2026 a supervisão de influenciadores financeiros e a possível modernização do marco regulatório.

Nos últimos anos, as redes sociais consolidaram-se como uma das principais fontes de informação para investidores pessoa física. Segundo a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais, o *finfluencer* é o influenciador digital que direciona seu conteúdo ao universo financeiro, considerando critérios como desempenho das publicações, aderência temática, regularidade e autoria. Um relatório da entidade, que acompanha o fenômeno desde 2020, indica que o número desses perfis quase triplicou no período de 2020-2025, evidenciando a consolidação de um novo canal de formação de opinião no mercado de capitais.

Uma pesquisa elaborada pela B3 em 2020 mostra que uma parcela significativa dos investidores iniciantes fundamenta suas primeiras decisões em conteúdos produzidos por esses influenciadores. Relatórios internacionais, como o do Fórum Econômico Mundial (2022), reforçam que investidores de varejo recorrem ao conteúdo digital em proporção semelhante à busca por assessoria financeira tradicional. A atuação desses agentes tornou-se um elemen-

to central no processo decisório de investimento, especialmente no Brasil, país que figura entre os maiores consumidores de redes sociais.

Sob a ótica dos benefícios, o fenômeno amplia o acesso à educação financeira, diversifica temas e aproxima o público do mercado de capitais. O conteúdo assume caráter aspiracional ao incorporar valores, estilos de vida e narrativas de sucesso, além de conceitos técnicos. Essa combinação favorece a sensação de proximidade entre influenciadores e seguidores e





potencializa o impacto persuasivo das mensagens. Plataformas como YouTube, Instagram e X consolidaram-se como espaços relevantes para a difusão desse material.

Por outro lado, a relação de confiança estabelecida com o público gera riscos significativos. A fronteira entre educação financeira, publicidade e recomendação de investimento torna-se difusa, especialmente quando há remuneração indireta ou conflitos de interesse não divulgados. A ausência de critérios objetivos pode comprometer a credibilidade e a integridade do mercado, exigindo maior atenção regulatória.

Nesse cenário, destaca-se a atuação da CVM, responsável pela regulação dos valores mobiliários e seus agentes econômicos, exigindo autorização prévia para determinadas atividades. A partir de 2019, a autarquia intensificou esforços para diferenciar atividade educacional da prestação de serviços de análise financeira. Posteriormente, as Resoluções CVM no 19¹, no 20² e no 21³ passaram a disciplinar consultores, analistas e administradores de carteira. Contudo, os *finfluencers* não se enquadram

A fronteira entre educação financeira, publicidade e recomendação de investimento torna-se difusa, especialmente quando há remuneração.

integralmente nessas categorias, ainda que compartilhem algumas características desses profissionais, pois sua atuação não é, em regra, individualizada, nem segue o formato técnico dos relatórios de análise.

Em consulta pública realizada em 2023, a CVM indicou três eixos estruturantes para eventual disciplina normativa: deveres de diligência e transparência; regras sobre linguagem e comunicação promocional; e delimitação das interseções com atividades já reguladas. Isso reflete a preocupação em mitigar riscos sem desestimular a inovação na comunicação digital.

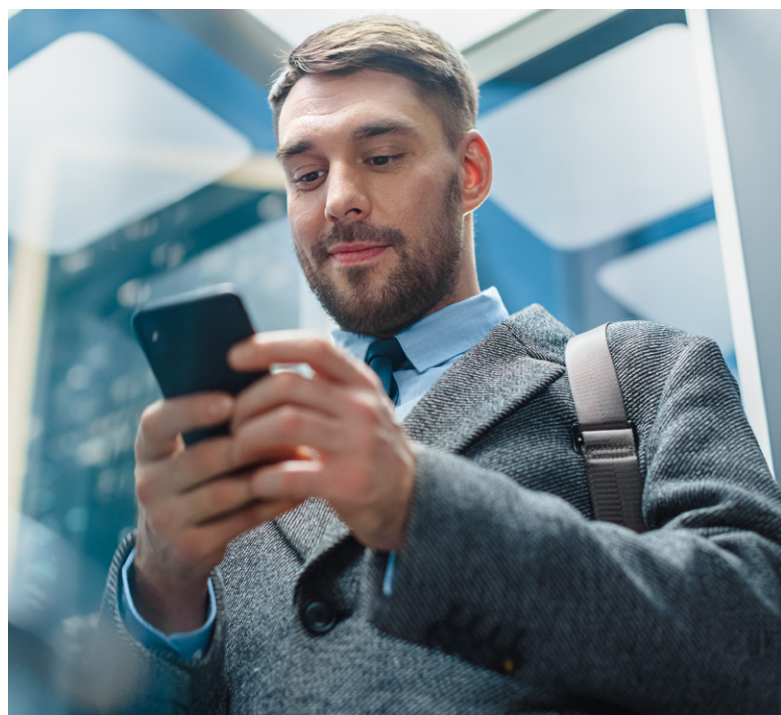
1. Alterada pela Resolução no 179/2023.

2. Alterada pelas Resoluções no 179/2023 e no 216/2024.

3. Alterada pelas Resoluções no 162/2022, no 167/2022, no 179/2023 e no 209/2024.

Em consulta pública realizada em 2023, a CVM indicou três eixos estruturantes para eventual disciplina normativa: deveres de diligência e transparência; regras sobre linguagem e comunicação promocional; e delimitação das interseções com atividades já reguladas.

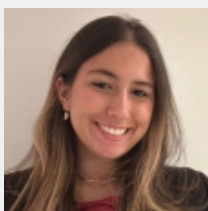
A CVM incluiu, ainda, em sua Agenda Regulatória para 2026, a supervisão de influenciadores financeiros e a possível modernização do marco regulatório. Diante desse cenário, discute-se a criação de uma categoria jurídica específica para os finfluencers, ou o aperfeiçoamento das normas já existentes, em especial as aplicáveis aos analistas, com foco em transparência e gestão de conflitos de interesse. Medidas como a divulgação clara de vínculos comerciais, critérios objetivos para a caracterização de recomendação e parâmetros sobre habitualidade podem equilibrar liberdade de expressão e proteção ao investidor. É inegável que, com a modernização da regulação, também surja um desafio relevante para a CVM no tocante à fiscalização de tais profissionais, que atualmente não necessitam de registro perante a autarquia.



O Brasil encontra-se, portanto, diante de uma oportunidade regulatória relevante. Ao reconhecer as especificidades da atuação dos *influencers* financeiros e estruturar diretrizes proporcionais ao risco envolvido, a CVM poderá fortalecer a confiança no mercado de capitais sem restringir a democratização da informação. A modernização regulatória revela-se necessária para garantir que a expansão do ambiente digital permaneça alinhada aos princípios de transparência, integridade e eficiência que regem o Sistema Financeiro Nacional. ◀



Fernanda Carneiro
Sócia, Societário e M&A
fernanda@bmalaw.com.br



Paola Roscoe
Estagiária, Societário e M&A
prd@bmalaw.com.br



**Giovanna Marchetti
Correa Duprat**
Advogada, Societário e M&A
gml@bmalaw.com.br

Ambiente de trabalho, gênero e risco jurídico: o Judiciário não tolera retrocessos

► Por **Cibelle Linero** e **Fernanda Rochael Nasciutti**

Mais do que cumprir a legislação, investir de forma consistente em políticas de prevenção, treinamento e conscientização segue sendo uma estratégia essencial de gestão de riscos.



Nos últimos anos, ganhou espaço no debate público a redução dos investimentos em políticas de diversidade e inclusão por parte de algumas empresas, especialmente como reflexo de mudanças no cenário político e econômico internacional.

Ainda que esse contexto possa estimular uma postura mais defensiva por parte das organizações, especialmente no que se refere a programas de conscientização e prevenção a violação a direitos, o fato é que a legislação brasileira e os tribunais trabalhistas seguem em sentido diametralmente oposto.

O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao vedar práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, com especial atenção à proteção das mulheres e de outros grupos historicamente vulnerabilizados.

A proteção do mercado de trabalho da mulher, por exemplo, é prevista no art. 7º, XX e XXX da Constituição Federal. A CLT, por sua vez, desde 1999, prevê no art. 373-A uma série de condutas discriminatórias vedadas aos empregadores (como anúncios de emprego com referência ao sexo, idade, cor ou situação familiar; recusa de emprego, promoção ou motivação

de dispensa em razão de gravidez; exigência de comprovação de esterilidade ou gravidez para permanência no emprego; revistas íntimas, dentre outras).

A Lei nº 14.457/2022 reforçou esse arcabouço ao reformular a CIPA (agora, CIPAA) e impor às empresas a adoção de mecanismos efetivos de prevenção e enfrentamento do assédio sexual e outras formas de violência no trabalho. Entre as medidas exigidas estão a criação de códigos de conduta, canais de denúncia, inclusão do tema nas atividades e práticas da CIPA, além da realização, no mínimo anual, de ações de capacitação e sensibilização em formatos acessíveis.

Esse conjunto normativo tem sido interpretado de forma cada vez mais rigorosa pelo Poder Judiciário Trabalhista, que passou a adotar expressamente as diretrizes do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” do CNJ (Resolução nº 492/2023) e do “Protocolo para Atuação e Julgamento com Perspectiva Antidiscriminatória, Interseccional e Inclusiva do TST”, publicado em 2024. Os referidos protocolos orientam os magistrados e magistradas

a considerarem aspectos ligados a direitos humanos, gênero, raça e etnia sob enfoque interseccional nos julgamentos.

A jurisprudência recente evidencia que a omissão empresarial diante de condutas discriminatórias não é mais tolerada. O TRT da 2ª Região, por exemplo, manteve a rescisão indireta do contrato de trabalho de uma empregada vítima de assédio moral e violência transfóbica, reconhecendo também o direito à indenização por danos morais. Em outra vertente, o TRT da 9ª Região reconheceu a ocorrência de dispensa discriminatória de empregada em tratamento de fertilização *in vitro*, ao concluir que a ruptura contratual esteve diretamente relacionada à sua condição de saúde e à possibilidade de engravidar.

Essas decisões revelam que, independentemente de movimentos de retração, a verdade é que as empresas brasileiras devem seguir atentas para as condições de trabalho de seus empregados e empregadas, o que inclui um olhar direcionado não apenas às questões de identidade de gênero, como também às interseccionalidades com questões de orientação sexual, raça, capacitismo, etarismo e combate rotineiro a toda forma de discriminação, assédio moral e sexual, além de microagressões e outras formas de violência.

Mais do que cumprir a legislação, investir de forma consistente em políticas de prevenção, treinamento e conscientização segue sendo uma estratégia essencial de gestão de riscos. A negligência nesse campo tem se traduzido em passivos trabalhistas relevantes, condenações expressivas e danos reputacionais de difícil reparação. ◀

O ordenamento jurídico brasileiro é claro ao vedar práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, com especial atenção à proteção das mulheres e de outros grupos historicamente vulnerabilizados.



Cibelle Linero
Sócia, Trabalhista
cml@bmalaw.com.br



Fernanda Rochaël Nasciutti
Sócia, Trabalhista
fna@bmalaw.com.br



Mulheres nos conselhos das empresas estatais

► Por **Ana Candida de Mello Carvalho** e **Camila Chieregatti Farina**

Ao completar uma década, a Lei das Estatais mostra que não é um diploma estático.

Em 2026, a Lei nº 13.303/2016, conhecida como Lei das Estatais, completa dez anos de vigência. À época de sua edição, a norma tinha por objetivo criar um marco jurídico capaz de fortalecer a governança e estabelecer regras mais transparentes para a atuação empresarial do Estado.

Ao longo dessa década, a Lei das Estatais se consolidou como referência obrigatória em matéria de governança pública empresarial. O Supremo Tribunal Federal, em julgamentos relevantes – a exemplo da ADIn no 7.331¹ –, confirmou a constitucionalidade das restrições à composição dos conselhos de administração e

das diretorias por pessoas que ocuparam cargos públicos por indicação ou com atuação política², reconhecendo que esses filtros não violam direitos fundamentais. A mensagem da Corte Constitucional foi clara: o legislador pode estruturar modelos de governança mais rigorosos para proteger o interesse público.

É nesse contexto de amadurecimento institucional que se insere a alteração promovida pela Lei nº 15.177, publicada em 24 de julho de 2025. A norma modificou a Lei das Estatais para estabelecer uma política obrigatória de equidade de gênero nos conselhos de administração das empresas públicas, sociedades

1. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.331/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Publicado em: 12 ago. 2024.

2. Art. 17, § 2º, I e II, da Lei nº 13.303/2016.

de economia mista e suas subsidiárias e controladas nas quais a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto.

A política consiste em uma reserva mínima de 30% das vagas dos conselhos de administração das estatais para mulheres, com previsão de implementação gradual: 10% a partir da primeira eleição realizada após a entrada em vigor da lei, 20% a partir da segunda e 30% a partir da terceira³. Também foi incluída uma subcota destinada a mulheres negras ou com deficiência⁴, que será aplicável após atingida a reserva obrigatória inicial de 30%.

A importância da nova regra fica ainda mais evidente à luz da realidade dos conselhos de administração das empresas no Brasil. De acordo com estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, as mulheres ocupavam apenas 16,1% dos assentos em conselhos e diretorias de empresas listadas na bolsa de valores até 2024⁵. Especificamente no âmbito das empresas estatais federais, a presença feminina nos conselhos correspondia a menos de 28% até 2023.⁶

Inspirada em políticas bem-sucedidas adotadas por países como Noruega, Bélgica e França⁷, a Lei nº 15.177/2025 deixa claro que a política pública não tem caráter simbólico. O descumpri-

De acordo com estudo elaborado pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, as mulheres ocupavam apenas 16,1% dos assentos em conselhos e diretorias de empresas listadas na bolsa de valores até 2024.

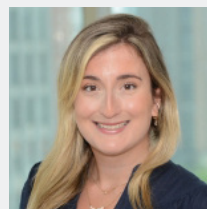
mento da composição mínima legal impede o conselho de administração de deliberar sobre qualquer matéria até que sua estrutura seja regularizada, além de sujeitar a empresa à fiscalização dos órgãos de controle⁸. Desse modo, a adoção de reserva de vagas para mulheres nos conselhos de administração das empresas estatais institucionaliza a diversidade, que deixa de depender de iniciativas isoladas e passa a integrar a política pública.

Ao completar uma década, a Lei das Estatais mostra que não é um diploma estático. A inclusão da equidade de gênero em seu núcleo normativo revela a capacidade do modelo de governança pública empresarial de evoluir e dialogar com os valores contemporâneos de legitimidade e pluralidade institucional. ◀



Ana Candida de Mello Carvalho

Sócia, Infraestrutura,
Regulação e Assuntos
Governamentais
acmc@bmalaw.com.br



Camila Chieregatti Farina

Advogada, Infraestrutura,
Regulação e Assuntos
Governamentais
ccf@bmalaw.com.br

3. Art. 3 da Lei nº 15.177/2025.

4. Art. 2º, § 1º da Lei nº 15.177/2025.

5. Instituto Brasileiro de Governança Corporativa, *Diversidade de gênero e raça de administradores e empregados das empresas de capital aberto* [recurso eletrônico]. 2. ed. São Paulo: IBGC, 2025, pp. 8, 12.

6. Conforme matéria veiculada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Disponível em: <www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2025/junho/mgi-fortalece-governanca-das-estatais-com-apoio-a-presenca-feminina-nos-conselhos-de-administracao>. Acesso em: 24 fev. 2026.

7. Conforme Exposição de Motivos. Disponível em: <www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1986139&filename=PL%201246/2021>. Acesso em: 24 fev. 2026.

8. Arts. 4º e 5º da Lei nº 15.177/2025.

Arbitragem coletiva no mercado de capitais: o que esperar

► Por **Iara Santos Conrado**, **Maria Eduarda Magacho** e **Laura Osório**

O Projeto de Lei nº 2.925/2023 inaugura a regulamentação sobre a arbitragem coletiva no mercado de capitais, prevendo a legitimidade direta de investidores para a sua propositura.

Nas últimas décadas, a arbitragem consolidou-se como um dos principais mecanismos de resolução de disputas societárias no Brasil, especialmente em controvérsias empresariais complexas e de alta relevância econômica. A consolidação das câmaras arbitrais, aliada à estabilidade normativa da Lei nº 9.307/1996 e à jurisprudência amplamente favorável dos tribunais superiores, contribuiu para que o instituto se firmasse como uma via adequada para a solução de conflitos.

Nesse ambiente de maturidade institucional, ganhou relevo o debate acerca da arbitragem coletiva no mercado de capitais, em especial com o Projeto de Lei (“PL”) nº 2.925/2023 – posteriormente incorporado a texto mais amplo e que atualmente tramita no Senado Fede-

ral sob o nº 5.662/2025. O referido PL prevê a ampliação dos mecanismos de responsabilização civil no âmbito de companhias abertas e o estímulo à tutela coletiva de investidores, inclusive por via arbitral.

Na arbitragem coletiva, embora apenas determinadas partes tenham legitimidade para iniciar o procedimento, os seus efeitos se estenderão a toda a coletividade abrangida pela discussão, ainda que não tenham participado diretamente do procedimento. Assim, amplia-se de forma

Na arbitragem coletiva, embora apenas determinadas partes tenham legitimidade para iniciar o procedimento, os seus efeitos se estenderão a toda a coletividade abrangida pela discussão.





significativa o alcance jurídico, financeiro e reputacional da controvérsia. A relevância prática da arbitragem coletiva se dá particularmente nas companhias abertas, em que, em prol da segurança jurídica, se faz necessário tutelar de maneira uniforme algumas situações.

A arbitragem coletiva ainda não conta com a devida regulamentação legal, o que resulta na subutilização do instrumento. O PL regula a arbitragem coletiva de forma pioneira, com foco no mercado de capitais. Além disso, busca equilibrar incentivos para que os acionistas obtenham reparação por violações de seus direitos e mecanismos para prevenir litígios frívolos. Por exemplo, se de um lado o PL prevê um prê-

mio de até 20% sobre o valor da indenização aos autores ou requerentes em caso de êxito, de outro estabelece requisitos formais rigorosos para que um litígio de natureza coletiva possa ser iniciado.

Uma das principais inovações do PL nesse âmbito é a previsão de legitimidade não só do Ministério Público e da Comissão de Valores Mobiliários para iniciar uma arbitragem coletiva, mas também do agente fiduciário dos debenturistas e dos próprios investidores prejudicados, desde que sejam titulares de valores mobiliários que representem percentual igual ou superior a 5% dos valores mobiliários da mesma espécie ou classe.

Como mencionado, embora a legitimidade para iniciar a arbitragem coletiva seja restrita, os efeitos da sentença arbitral serão amplos, alcançando investidores da mesma espécie e classe que não participaram diretamente do procedimento, exceto aqueles que tenham optado por se desvincular do procedimento, mediante o ajuizamento de suas ações individuais, sem intervir no processo como litisconsortes ou assistentes (artigo 27-H, §12º, III c/c §9º).

A arbitragem coletiva ainda não conta com a devida regulamentação legal, o que resulta na subutilização do instrumento.

Apenas a partir da interpretação e aplicação concreta da lei será possível verificar seus efetivos desdobramentos no ordenamento jurídico.

Entre os desafios estruturais da arbitragem coletiva destaca-se a liquidação de eventuais condenações genéricas. Afinal, a arbitragem não dispõe da mesma estrutura executiva da jurisdição estatal para administrar execuções massificadas, o que pode exigir coordenação com o Poder Judiciário ou o desenvolvimento de soluções procedimentais específicas pelas câmaras arbitrais.

Os novos mecanismos de tutela coletiva previsto no PL podem alterar de forma relevante a estrutura e os incentivos econômicos do con-

tencioso societário. Tais mecanismos tendem a influenciar o comportamento dos agentes econômicos e a impactar diretamente a dinâmica de avaliação e gestão de contingências.

Apenas a partir da interpretação e aplicação concreta da lei será possível verificar seus efetivos desdobramentos no ordenamento jurídico. Se adequadamente calibrado, o modelo proposto para as arbitragens coletivas poderá contribuir para a racionalização de litígios e o fortalecimento da governança corporativa. Em contrapartida, se implementado sem balizas procedimentais claras e critérios objetivos, poderá estimular litigância oportunista e ampliar incertezas regulatórias relevantes para companhias abertas e seus administradores.

Diante disso, o acompanhamento atento da evolução legislativa, a revisão estratégica de cláusulas compromissórias e a adoção de modelos estruturados de gestão de riscos passam a ocupar posição central na agenda das companhias abertas. ◀



Iara Santos Conrado
Sócia, Solução de Conflitos
icf@bmalaw.com.br



Maria Eduarda Magacho
Advogada, Solução de Conflitos
mee@bmalaw.com.br



Laura Osório
Advogada, Solução de Conflitos
lob@bmalaw.com.br

Diligência legal orientada a riscos: a estratégia além do *checklist*

► Por **Adriana Augusta Dib Fuzinato** e **Juliana Soares de Carvalho Regueira**

A *due diligence* tem como objetivo primordial mapear restrições para a operação, riscos, contingências e passivos da empresa-alvo. Trata-se de uma etapa essencial.

Quando se pensa no processo de *due diligence*, duas percepções costumam permear o imaginário empresarial. A primeira diz respeito ao momento que precede as transações, em que a empresa e seus sócios mapeiam contratos, processos, fluxos e políticas internas. Trata-se de uma oportunidade valiosa para identificar fragilidades, corrigir inconsistências e organizar informações que, no curso ordinário dos negócios, acabam relegadas a segundo plano.

A segunda percepção diz respeito aos escritórios de advocacia e auditoria, que surgem na qualidade de assessores do potencial comprador, munidos de extensos *checklists*, questionários e pedidos sucessivos de esclarecimentos para a condução satisfatória das auditorias. Não seria correto afirmar que tais percepções estejam erradas, mas tampouco se pode dizer que estejam inteiramente corretas.

O processo de diligência legal tradicional, majoritariamente focado na análise de documentos e no preenchimento de *checklists*, é relevante e necessário, mas não pode atuar de forma isolada. O verdadeiro ponto de partida de uma diligência eficaz pressupõe uma leitura apurada do negócio e da operação pretendida, orientando a análise a partir da concatenação

entre informações verificáveis e a robustez das evidências disponíveis.

A *due diligence* tem como objetivo primordial mapear restrições para a operação, riscos, contingências e passivos da empresa-alvo. Trata-se de uma etapa essencial, pois fornece subsídios ao comprador para a tomada de decisão informada, definição de representações e garantias, mecanismos indenizatórios, seguros e, naturalmente, precificação da operação.

É nessa fase que muitas contingências ganham contornos concretos pela primeira vez. Ainda que determinadas exposições já sejam conhe-

O processo de diligência legal tradicional, majoritariamente focado na análise de documentos e no preenchimento de *checklists*, é relevante e necessário, mas não pode atuar de forma isolada.



cidas pelas partes, somente a organização estruturada das informações e a análise crítica dos documentos permitem compreender sua real dimensão e impacto. A diligência dá forma ao que antes era difuso, transformando fragilidades operacionais e jurídicas em exposições identificáveis e, portanto, passíveis de endereçamento.

Por isso, a diligência legal não deve ser conduzida de forma apartada da transação, mas coordenada com as demais frentes envolvidas, especialmente as áreas financeira, contábil e operacional. A contingência jurídica raramente é apenas jurídica: ela influencia premissas financeiras, projeções econômicas e a própria percepção de valor da operação. Essa leitura integrada permite definir se determinada exposição exigirá proteção contratual específica, ajuste estrutural ou revisão das bases nego-

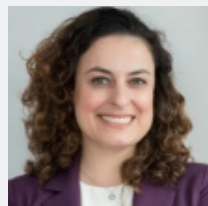
A diligência legal não deve ser conduzida de forma apartada da transação, mas coordenada com as demais frentes envolvidas, especialmente as áreas financeira, contábil e operacional.

ciais. Assim, mais do que revelar contingências, a diligência contribui diretamente para que elas sejam compreendidas, dimensionadas e refletidas, de forma consciente, na construção da transação. ◀



Adriana Augusta Dib Fuzinato

Sócia, Societário e M&A
adriana@bmalaw.com.br



Juliana Soares de Carvalho Regueira

Advogada, Societário e M&A
jsr@bmalaw.com.br

A interpretação da cláusula de eleição de foro pelos tribunais

► Por **Iara Santos Conrado**, **Jacqueline Tardelli Moser** e **Tatiana Campos Matos Guidicini**

A Lei nº 14.879/2024 redefiniu os limites da eleição de foro no CPC, exigindo pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação e autorizando o declínio de ofício. Entre a posição do STJ e decisões divergentes do TJSP, cresce a importância da cautela contratual e da análise casuística.



A Lei nº 14.879/2024 alterou a redação do art. 63 do Código de Processo Civil (“CPC”), estabelecendo que a cláusula de eleição de foro deve “*guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação*” (§1º), sob pena de ser considerada abusiva, a autorizar o declínio de competência de ofício (§5º).

Após a publicação da referida Lei, muito se discutiu sobre os contornos de sua aplicação temporal. Ao analisar o tema, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) concluiu

que, por se tratar de uma norma de direito processual, as novas regras para eleição de foro incidem sobre ações ajuizadas após a sua entrada em vigor (5 de junho de 2024)¹. Portanto, afastou a incidência retroativa da nova disciplina sobre processos iniciados antes da alteração legislativa.

Analisando a questão sob outro prisma, o Tribunal de Justiça de São Paulo reforçou a noção da irretroatividade da lei processual, concluindo que o contrato celebrado antes da nova lei seria um ato jurídico perfeito, prestigiando a se-

1. STJ, 2ª Seção, CC nº 206.933/SP, Min. Rel. Nancy Andrighi, j. 6.2.2025. Neste mesmo sentido: CC no 211.954/SC, CC nº 211.871/MG e CC nº 212.411/SP, todos de relatoria da Min. Daniela Teixeira.

Verifica-se que o entendimento sobre a alteração legislativa ainda vem sendo amadurecido pelos tribunais, impondo cautela na redação dessas cláusulas contratuais.

gurança jurídica e a previsibilidade contratual². Assim, inexistindo as limitações introduzidas pelo atual art. 63 do CPC à época da celebração do contrato, “a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato deve ser reputada válida”.

Ainda há julgados no sentido de que não é considerado aleatório o foro eleito se (i) à época da celebração do contrato uma das partes tinha sede no local escolhido, ainda que o domicílio tenha sido alterado posteriormente³; (ii) coincidente com a sede da sócia controladora, sede administrativa ou filial de uma das partes^{4,5}; (iii) o negócio jurídico firmado, objeto do contrato, tem relação direta com o local⁶; e (iv) o local escolhido possui pertinência com o cumprimento da obrigação⁷.

Decisões dessa natureza evidenciam a necessidade de que a aferição da abusividade seja

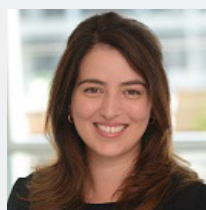
feita de forma casuística pelos tribunais. Contudo, não raras vezes a análise da regularidade da cláusula de eleição de foro se limita ao exame superficial de seus elementos, resultando no declínio de competência de ofício e transferindo à parte autora o ônus de recorrer para demonstrar a existência de vínculo com o foro eleito.

Esse revés poderia ser evitado com a prévia oitiva da parte, conforme entendimento do STJ no CC nº 206.933/SP, que, à luz do princípio da não surpresa, reafirmou a necessidade de prévio contraditório (CPC, art. 10), mesmo em decisões sobre declínio de competência de ofício.

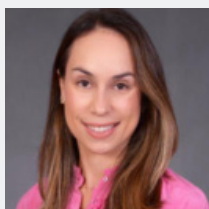
Nesse contexto, verifica-se que o entendimento sobre a alteração legislativa ainda vem sendo amadurecido pelos tribunais, impondo cautela na redação dessas cláusulas contratuais. Especialmente nos casos em que não é evidente o enquadramento do foro eleito nos critérios objetivos do art. 63, §1º do CPC, aconselha-se a redação ainda mais cuidadosa e técnica da respectiva cláusula, expondo os motivos determinantes da escolha e a sua correlação com o texto legal, como forma de reforçar a sua validade e mitigar os riscos e percalços envolvidos no declínio de competência de ofício. ◀



Iara Santos Conrado
Sócia, Solução de Conflitos
icf@bmalaw.com.br



Jacqueline Tardelli Moser
Advogada, Solução de Conflitos
jcqm@bmalaw.com.br



Tatiana Campos Matos Guidicini
Advogada, Solução de Conflitos
tcmg@bmalaw.com.br

2. “Em respeito ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI), a aplicação retroativa das novas regras comprometeria a segurança jurídica e a previsibilidade contratual” (TJSP, 20a CDPriv., AI nº 2344055-89.2024.8.26.0000, Des. Rel. Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini, j. 31.3.2025).

3. Neste sentido: TJSP, CE, CC nº 00014284620258260000, Des. Rel. Torres de Carvalho, j. 21.1.2025; TJSP, CE, CC nº 00401591420258260000, Des. Rel. Jorge Quadros, j. 14.11.2025; e TJRJ, 12a CDPriv., CC nº 0093942-47.2024.8.19.0000, Des. Rel. Cleber Ghelfenstein, j. 13.2.2025.

4. TJRJ, 15a CDPriv., Ag. Int. no AI nº 0020130-35.2025.8.19.0000, Rel. Des. Alexandre Scisínio, j. 20.8.2025.

5. TJRJ, 7a CDPriv., AI nº 0074623-93.2024.8.19.0000, Des. Rel. Alvaro Henrique Teixeira de Almeida, j. 17.6.2025.

6. TJRJ, 14a CDPriv., CC nº 0097196-28.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco, j. 17.3.2025.

7. TJSP, CE, CC nº 0004770-65.2025.8.26.0000, Rel. Des. Camargo Aranha Filho, j. 7.3.2025.

Desafios jurídicos e econômicos do setor automotivo brasileiro de 2020 a 2026

► Por **Tatiana Dratovsky Sister, Winnie Baptista Freitas e Júlia Pompeo Moraes**

Após a retomada pós-pandemia, a indústria automotiva cresce, amplia exportações e acelera a transição tecnológica, mas ainda enfrenta crédito caro, concorrência externa e incertezas regulatórias para se manter à superfície em 2026.

A indústria automotiva brasileira iniciou 2024 em recuperação gradual, impulsionada pela recomposição da demanda interna e pela normalização das cadeias de suprimentos após os gargalos da pandemia. O avanço ocorreu em paralelo a mudanças regulatórias voltadas à descarbonização e à modernização tecnológica do setor.

No início do ano, as vendas cresceram mais de 13% frente a janeiro de 2023, alcançando cer-

ca de 162 mil veículos licenciados, enquanto a produção se manteve estável, indicando superação dos problemas logísticos e da escassez de semicondutores. Também houve mudança no consumo, com aumento da participação de híbridos e elétricos, que atingiram níveis recordes nos emplacamentos.

Em 2025, o setor registrou o melhor desempenho desde 2020, apoiado pela demanda reprimida, pela retomada produtiva e pela recu-



Em 2025, o setor registrou o melhor desempenho desde 2020, apoiado pela demanda reprimida, pela retomada produtiva e pela recuperação de mercados externos.

peração de mercados externos. Nos primeiros meses do ano, vendas e produção avançaram frente a 2024, enquanto a presença de veículos importados cresceu, impulsionada por preços competitivos e maior oferta de modelos.

As exportações foram decisivas para sustentar o crescimento no início de 2025, com forte expansão das vendas para países sul-americanos. O desempenho externo ajudou a compensar os efeitos de uma política monetária ainda restritiva no mercado interno.

A partir do segundo trimestre, surgiram sinais de desaceleração regional. A produção de caminhões caiu e as vendas perderam ritmo, embora as exportações tenham continuado em alta. Paralelamente, as importações cresceram mais do que a produção de modelos nacionais, pressionando a competitividade das montadoras instaladas no país.

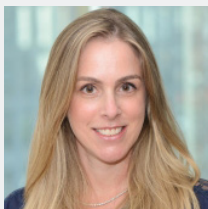
O cenário tornou-se mais desafiador no último trimestre, com o recuo das exportações após

o término do acordo automotivo entre Brasil e Colômbia sem renovação das condições preferenciais, o que elevou custos e reduziu a competitividade. Ainda assim, o mercado interno manteve algum dinamismo, apesar de estoques elevados e margens pressionadas. No exterior, a demanda por elétricos perdeu força, e a concorrência asiática se intensificou.

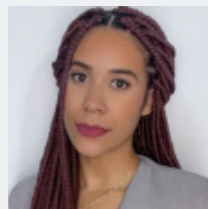
Nesse contexto, ganhou destaque o Programa Mover, regulamentado em 2025, que estabelece um novo marco de política industrial para o setor ao combinar incentivos fiscais a metas de eficiência energética, redução de emissões e inovação tecnológica. O acesso aos benefícios depende do cumprimento de contrapartidas técnicas e ambientais, ampliando a exigência de planejamento e conformidade regulatória.

As perspectivas para 2026 permanecem cautelosas. A esperada redução dos juros tende a produzir efeitos apenas nos meses finais do próximo ano, enquanto persistem incertezas ligadas ao fornecimento de componentes e a acordos comerciais relevantes. Embora o setor tenha reagido no pós-pandemia, seu desempenho seguirá condicionado ao custo do crédito, à volatilidade externa e à estabilidade regulatória.

O ciclo recente mostra uma indústria em adaptação, cujo crescimento dependerá da continuidade de políticas industriais e de um ambiente previsível capaz de sustentar investimentos e preservar a competitividade da produção automotiva brasileira. ◀



Tatiana Dratovsky Sister
Sócia, Contratos Comerciais e Franquias
tatiana.sister@bmalaw.com.br



Winnie Baptista Freitas
Advogada, Contratos Comerciais e Franquias
wbf@bmalaw.com.br



Júlia Pompeo Moraes
Estagiária, Contratos Comerciais e Franquias
jupm@bmalaw.com.br





WWW.BMALAW.COM.BR

Rio de Janeiro | São Paulo | Brasília | Belo Horizonte